



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.870 - PE (2016/0324312-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATERIALIDADE DO DELITO. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

II - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito de homicídio no trânsito, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

III - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.870 - PE (2016/0324312-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que, em face da incidência da Súm. n. 7/STJ, não conheceu do recurso especial interposto por JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA VASCONCELOS, condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, por infração ao art. 302, c/c art. 293, *caput*, do CTB.

Alega que "ao relator é defeso julgar em decisão monocrática a matéria levada à Corte Especial através de Recurso Especial" (e-STJ fl. 778). A matéria suscitada deveria ter sido levada a julgamento da Turma e decidida de forma colegiada, nos termos do art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.038/90 e do RISTJ.

Prossegue reiterando que houve contrariedade ao art. 158 do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova pericial para atestar que o recorrente se encontrava em alta velocidade, elemento apto a embasar a condenação.

Finalmente, sustenta negativa de prestação jurisdicional - violação do arts. 93, IX, 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Pugna pela declaração de nulidade da decisão, proferida monocraticamente, determinando o regular processamento do recurso com o seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.870 - PE (2016/0324312-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica.

Ademais, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ressalte-se que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, superando eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no REsp 1645901/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Por outro lado, não vislumbro, mais uma vez, a alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, adoto, como razões de decidir o presente agravo regimental, os fundamentos da r. decisão recorrida (e-STJ fls. 761/763):

Inicialmente, observo que a suposta violação do art. 158 do Código de Processo Penal não foi apreciada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, não vejo como acolher a pretensão absolutória.

Veja o que disse o Tribunal a quo, ao ratificar a condenação do recorrente (e-STJ fls. 699/702):

A materialidade do delito encontra-se comprovada no laudo tanatoscópico de fls. 75.

Passo à análise da autoria.

Interrogado em Juízo (fls. 345/347 - DVD fls. 348) o recorrente confirmou estar dirigindo o veículo FIAT Pálio que colidiu com a motocicleta da vítima, afirmando que desenvolvia uma velocidade entre 70 (setenta) e 80 (oitenta) quilômetros por hora e que a vítima foi quem invadiu a faixa de direção do recorrente, vindo a colidir com a motocicleta ao tentar se desviar desta.

[...]

Como observado nos depoimentos acima transcritos, não se pode falar que a decisão albergada pelo Conselho Sentença contrariou a prova dos autos, porquanto amparado nos depoimentos das testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, suficiente para alicerçar a sentença desclassificatória guerreada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ao acolherem a tese subsidiária da defesa de ter o recorrente praticado o delito de homicídio culposo, previsto no art. 302, do CTB, os jurados decidiram em conformidade com a prova existente nos autos, não havendo motivo para que seja submetido a novo julgamento perante a Corte Laica.

Ora, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito de homicídio no trânsito, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o acórdão recorrido esclarecido, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais se concluiu pela culpa do acusado no acidente de trânsito que culminou na morte de duas pessoas, inexistente omissão a ser sanada.

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como incurso no art. 302 do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1389606/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O exame da pretensão recursal, de absolvição do agravante pela não configuração de negligência, imprudência ou imperícia em sua conduta, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 410.417/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Finalmente, não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324312-4

AgRg no
REsp 1.642.870 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008432320098170770 396735500 843232009 8432320098170770

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ATAÍDE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.